



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069151-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, são agravados MARCELO ANDRÉ KONAGESKI, FLAVIA CAMARGO KONAGESKI, CASSEMIRO KONAGESKI e JÉSSICA CAROLINA KONAGESKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2069151-48.2025.8.26.0000

Agravante: Louis Dreyfus Company Brasil S/A

Agravados: Marcelo André Konageski, Flavia Camargo Konageski, Cassemiro Konageski e Jéssica Carolina Konageski

Comarca: São Paulo

Juiz: Renata Martins de Carvalho

Voto nº 21061.

Agravo de instrumento. Execução para entrega de coisa certa (soja). Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual do Mato Grosso, para que disponibilize as notas fiscais de compra e venda de mercadorias em nome dos executados. Indicação da localização da coisa para realização do sequestro incumbe ao credor. Pesquisas que podem ser deferidas nos processos judiciais são aquelas úteis e eficazes para a localização de bens. Pretensão de acesso às notas fiscais tem cunho de mera investigação ampla, sem eficácia imediata de execução da medida constritiva e que pode violar sigilo fiscal e comercial de terceiros. Soja é bem fungível que pode ser misturada a outros grãos ou transformada em produtos. Obrigação pode ser convertida em perdas e danos. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual do Mato Grosso, para que disponibilize as notas fiscais de compra e venda de mercadorias em nome dos executados, referente ao período de fevereiro e março de 2024 (fl. 433 da ação); os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 439 da ação). Sustenta, em resumo: a) ajuizou execução para entrega de coisa certa, visando à obtenção de 1.381.200 kg de soja que adquiriu dos executados; providenciou a busca e apreensão da soja e obteve apenas

550.038 kg da mercadoria; pleiteou a expedição do ofício para identificar se os executados negociaram as sacas de soja, não para fim de penhora; pretende obter a soja, não a satisfação do crédito; o ofício é necessário porque os agravados não têm armazém próprio e celebram compra e venda de mercadorias agrícolas com os demais comerciantes da região; existem diversos armazéns de soja na região e a localização da soja, sem o auxílio dos órgãos públicos, é extremamente difícil; a busca e apreensão de parte da soja só foi possível pois os agravados informaram que pretendiam vender parte da produção à Cargill Agrícola Ltda; pretende, apenas, a obtenção de informações; a identificação de terceiros adquirentes da soja permitirá a obtenção do restante da mercadoria; b) não haverá quebra de sigilo fiscal e comercial porque não terá acesso a dados financeiros e patrimoniais, mas apenas às notas fiscais de compra e venda de mercadorias do período de fevereiro e março de 2024; c) a execução se realiza no interesse do credor; a medida não acarreta prejuízo às partes. Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso para expedição do ofício pretendido.

É o relatório.

1. A execução originária é para a entrega de coisa certa, consistente em 1.382.200 kg de soja.

Deferiu-se o pedido de tutela recursal de urgência (fls. 340/343 da ação) que, conforme noticiado pela exequente, resultou no arresto de 550.038 kg de soja (fls. 423/424 da ação).

Em razão do cumprimento parcial da medida, a exequente pleiteou a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual do Mato Grosso, para disponibilização das notas fiscais de compra e venda de mercadoria em nome dos executados, com o objetivo de identificar eventuais sacas de soja que lhe pertencem, mas que foram negociadas com terceiros (fls. 428/430 da ação).

Sobreveio a decisão agravada:

"1. Fls. 428/432: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual do Mato Grosso para que disponibilize as notas fiscais de compra e venda de mercadoria sem nome dos executados Marcelo Andre Konageski, Flavia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Camargo Konageski, Cassemiro Konageski e Jéssica Carolina Konageski, referente ao período de fevereiro e março de 2024.

A medida solicitada não se mostra útil ou eficaz para a satisfação do crédito exequendo, não sendo possível afirmar que a obtenção de tais documentos contribuiria para a localização de bens passíveis de penhora. Trata-se, na verdade, de providência que poderia resultar em indevida quebra do sigilo fiscal e comercial dos executados, o que é constitucionalmente protegido, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

2. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória com seu integral cumprimento, conforme determinado na decisão de fls. 425." -- fl. 433 da ação.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 433 da ação).

2. A agravante pretende a solicitação de notas fiscais de venda de soja para o fim de localizar eventuais vendas (desvios) do devedor a terceiros e, se o caso, perseguir a ampliação de sequestro anterior deferido.

Inicialmente, a indicação da localização da coisa, para a realização do sequestro, incumbe ao credor.

Em segundo lugar, as pesquisas passíveis de deferimento nos processuais judiciais são aquelas úteis e eficazes para a localização de bens, não para investigações, que devem ser providenciadas pela parte interessada, especialmente no caso dos autos, em que a agravante pretende localizar a soja que deveria ter sido entregue há mais de dois anos. A pretensão de acesso às notas fiscais tem cunho de mera investigação que não tem eficácia imediata de executar a medida constritiva inicialmente concedida na ação originária.

Ademais, a soja é bem fungível, que pode ser misturada a outros grãos da mesma espécie em armazenamentos coletivos, transformada em produtos derivados e, considerando que a data de entrega se deu há mais de dois anos, provavelmente foi consumida.

Aparentemente, a credora agravante pretende a adoção de medidas para o sequestro de coisa fungível como se infungível fosse.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, ainda que fosse possível e útil a solicitação das notas fiscais, a soja, por ser bem fungível e determinável pela espécie, quantidade e qualidade, -- passível de alienação, o que tornaria inadmissível o alcance de qualquer produto da espécie na posse de outrem, como objeto do sequestro já deferido, ou posterior penhora, -- poderia violar o sigilo fiscal e comercial de terceiros de boa-fé.

Por fim, salienta-se que, se a entrega da soja se tornar impossível, a obrigação pode ser convertida em perdas e danos.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo dos seguintes julgados que, ressalvadas as peculiaridades de cada qual, aproveitam ao presente caso pela essência de seus fundamentos:

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial (cheque) - Pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que encaminhem as notas fiscais emitidas pela executada, bem como seus valores, CNPJ e endereço das empresas favorecidas, dos últimos dois anos - Descabimento - Medida ineficaz à satisfação do crédito e nada informará a respeito da disposição do patrimônio da empresa executada-Excepcionalidade que resulta em infundada quebra de sigilo das atividades comerciais da devedora, incluindo aspectos fiscais e tributários-**RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2263031-10.2022.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 09/03/2023).**

Embargos de terceiro. Acolhimento. Sacas de amendoim. Sequestro determinado em ação cautelar. Mercadoria adquirida pela embargante, por meio de contrato de compra e venda com entrega futura, em verdadeiro financiamento da produção. Vendedor que emitiu cédula de produto rural à embargada, oferecendo sacas de amendoim em penhor. Garantia que tem por objeto bens móveis fungíveis. Impossibilidade de identificação da mercadoria. Hipótese que se assemelha ao depósito irregular. Incidência das regras aplicáveis ao mútuo. Inexistência de óbice à alienação da mercadoria, máxime quando a produção foi financiada pela embargante, terceira adquirente de boa-fé. O vendedor do amendoim constrito nos armazéns da embargante é devedor da embargada, e, para garantia do adimplemento, ofereceu em penhor determinado número de sacas. Cuidando-se de coisa móvel fungível dada em penhor agrícola, a garantia ganha feições de depósito irregular. Em tal hipótese, o dever de restituir não tem por objeto a mesma coisa depositada, mas outra do gênero, qualidade e quantidade, regendo-se esse depósito pelas normas aplicáveis ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato de mútuo. A mercadoria poderia ser alienada sem óbice, pois seria no mínimo temerário afirmar que o amendoim sequestrado estivesse empenhado a favor da embargada, máxime se se considerar que não seria razoável estancar o fluxo de toda a mercadoria produzida apenas porque parte dela foi empenhada, e que a embargante adquirira o amendoim por meio de contrato de compra e venda com entrega futura, em verdadeiro financiamento da produção. Apelação não provida. **(Apelação Cível 1001350-05.2016.8.26.0597, TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 21/06/2017).**

3. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator